



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101797 - MT (2025/0439945-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ENIO DESBESSEL
ADVOGADOS : ROGER FERNANDES- MT0083430
MARCO AURÉLIO MARRAFON- DF037805
YURI DA CUNHA SILVA MACHADO- MT0341760
AGRAVADO : VALMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA- RJ125653
RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN- RJ160111
ALVARO FARIA DUTRA- MG114152
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENNAN FARIA KRUGER THAMAY- SP349564
GISELLY PRADO SILVA CAVALHER- SP423075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PERDAS E DANOS EMERGENTES C/C LUCROS CESSANTES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ

1. Ação de perdas e danos emergentes c/c lucros cessantes e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101797 - MT(2025/0439945-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ENIO DESBESSEL**
ADVOGADOS : **ROGER FERNANDES - MT0083430**
 MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805
 YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760
AGRAVADO : **VALMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**
ADVOGADOS : **LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653**
 RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN - RJ160111
 ALVARO FARIA DUTRA - MG114152
AGRAVADO : **BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564**
 GISELLY PRADO SILVA CAVALHER - SP423075

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PERDAS E DANOS EMERGENTES C/C LUCROS CESSANTES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DISSÍDIO PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ

1. Ação de perdas e danos emergentes c/c lucros cessantes e compensação por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. A incidência da prejudica a análise do dissídio jurisprudencial Súmula 7/STJ pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por ENIO DESBESSEL contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, conhecendo parcialmente do recurso especial, negou-lhe provimento.

Ação: de perdas e danos emergentes c/c lucros cessantes e compensação por danos morais, ajuizada pelo agravante em face de VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., na qual requer ressarcimento por vício em sistema de irrigação que teria causado prejuízos à lavoura.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de compensação por danos morais; (ii) condenar os requeridos ao pagamento de lucros cessantes conforme laudo pericial agrônômico e complementar; (iii) condenar os requeridos ao pagamento de danos materiais comprovados por notas fiscais.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interpostos pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. SISTEMA DE IRRIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E PROVA DO ATO ILÍCITO. RECURSOS PROVIDOS. AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AO BANCO E IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO À VENDEDORA.

I. CASO EM EXAME

Apelação Cível interposta em Ação de Indenização por Perdas e Danos Emergentes, Cumulada com Danos Morais, Materiais e Lucros Cessantes, julgada procedente em primeiro grau para condenar solidariamente o banco financiador e a empresa vendedora de sistema de irrigação (pivô central) ao pagamento de indenizações por: (i) danos morais no valor de R\$ 100.000,00; (ii) lucros cessantes conforme apurado em laudo pericial; e (iii) danos materiais comprovados por notas fiscais, além de custas e honorários advocatícios. Os réus apelam, alegando, respectivamente, ilegitimidade passiva, ausência de ato ilícito, inexistência de nexo causal e falta de provas quanto aos danos alegados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco financiador possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação de indenização fundada em vício do produto; e (ii) estabelecer se há responsabilidade civil da empresa vendedora pelo suposto mal funcionamento do sistema de irrigação adquirido pelo autor, com base em eventual vício do produto, e se restaram comprovados os danos materiais, morais e os lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a instituição financeira que apenas financia a aquisição de bem não integra a cadeia de consumo quando não há discussão sobre vícios no contrato de financiamento, sendo parte ilegítima para ações fundadas em vício do produto (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ; REsp 1.946.388/SP). A prova dos autos demonstra que o contrato de financiamento foi firmado de forma autônoma em relação ao contrato de compra e venda, sendo indevida a responsabilização do banco por eventual defeito no equipamento. As

provas técnicas apresentadas foram produzidas mais de dez anos após o fato, além de contrariar os arts. 466, § 2º, e 474 do CPC, com prejuízo ao contraditório e à confiabilidade dos laudos periciais. Documento técnico contemporâneo ao fato, elaborado por engenheiro responsável, atesta que o sistema de irrigação não funcionou devido à insuficiência da rede elétrica instalada na fazenda do autor, afastando a existência de vício de fabricação no produto. A ausência de prova cabal do efetivo dano à lavoura e da relação de causalidade entre o suposto defeito e os prejuízos alegados impede a responsabilização da vendedora, conforme o art. 373, I, do CPC, e entendimento consolidado do STJ (AgInt no AREsp 2.407.219/PR). A existência de julgado anterior envolvendo irmão do autor, com fundamento nos mesmos fatos, que concluiu pela inexistência de vício e de responsabilidade da fornecedora, corrobora a improcedência do pedido indenizatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos providos. Ação extinta em relação ao banco. Pedido improcedente em relação à vendedora. Tese de julgamento: A instituição financeira que apenas financia a aquisição de bem não responde por vícios do produto, dada a autonomia dos contratos de financiamento e de compra e venda. A insuficiência da rede elétrica instalada pelo comprador impede o funcionamento adequado de equipamento elétrico adquirido, afastando o nexo de causalidade entre o alegado defeito do produto e os danos reclamados. Provas periciais realizadas com excesso de lapso temporal e sem observância do contraditório não são aptas a comprovar o alegado vício e os danos decorrentes. (e-STJ fls. 1761-1763)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante e por VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento, devido à (i) ausência de decisão sobre os arts. 282, § 1º, 506, 85, § 2º, 87, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC (Súmula 282/STF), (ii) inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e ao art. 489, § 1º, do CPC, (iii) necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ), e (iv) não demonstração da similitude fática e prejuízo da análise do dissídio pela incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que demonstrou o prequestionamento, afastou a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica, comprovou a similitude fática do dissídio e impugnou a fixação dos honorários, bem como a negativa de prestação jurisdicional. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I - Da Súmula 282/STF

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

3. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 282 do STF decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 282, § 1º, 506, 85, § 2º, 87, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Logo, resta mantida a incidência da Súmula 211/STJ.

II - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

6. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

8. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

9. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III - Da violação do art. 489 do CPC/2015

10. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

11. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

12. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

13. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

IV - Do reexame de fatos e provas

14. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação do ato ilícito e da respectiva responsabilidade civil, não demandaria o reexame de fatos e provas.

15. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

V - Da divergência jurisprudencial

16. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

17. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

18. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

19. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c", do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

E o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.797 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0439945-9

Número de Origem:
00027382220078110005 27382220078110005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENIO DESBESSEL

ADVOGADOS : ROGER FERNANDES - MT0083430

MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805

YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

AGRAVADO : VALMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653

RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN - RJ160111

ALVARO FARIA DUTRA - MG114152

AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564

GISELLY PRADO SILVA CAVALHER - SP423075

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENIO DESBESSEL

ADVOGADOS : ROGER FERNANDES - MT0083430

MARCO AURÉLIO MARRAFON - DF037805

YURI DA CUNHA SILVA MACHADO - MT0341760

AGRAVADO : VALMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO FURTADO FARIA - RJ125653
RAFAEL FIGUEIROA GOLDSTEIN - RJ160111
ALVARO FARIA DUTRA - MG114152
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564
GISELLY PRADO SILVA CAVALHER - SP423075

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026